



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GUARAPUAVA-PR

Autos n. 0007734-24.2019.8.16.0031, de Recuperação Judicial.

**BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME;
RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; ANA KARINA
ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; RAIMUND KELLER;
ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos qualificados nos autos epigrafados,
por sua advogada que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante V.
Excelência, com fundamento nos artigos 1.022, inc. III do Código de Processo
Civil, opor os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos
infringentes,**

em face da decisão de mov. 626.1, proferida em 08/07/2022,
consubstanciado nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil preconiza que é
de 05 (cinco) dias o prazo para interposição de embargos de declaração.

A r. decisão ora embargada foi disponibilizada no Diário de
Justiça Eletrônico em 08/07/2022, e a leitura da intimação foi realizada em
25/07/2022. Portanto, o prazo para oposição de embargos de declaração expira
em 01/08/2022.

Dessa forma, tempestivo se apresenta o presente recurso.





II. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em se tratando de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil, ao enunciar a modalidade recursal dos Embargos de Declaração, deixa registrado, em seu artigo 1.022, que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Dessa forma, tendo em vista que a r. decisão atacada incidiu em erro material e omissão, consoante será abaixo demonstrado, perfeitamente cabível se apresenta o manejo dos Embargos de Declaração.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DO ERRO MATERIAL DA DECISÃO EMBARGADA.

Na decisão embargada, o Ilmo. Juízo entendeu por não acolher o pedido de suspensão da Execução de Título Extrajudicial – autos nº 0019481-05.2018.8.16.0031 - proposta pelo Banco Bradesco S.A. em face da Recuperanda Ana Karina Essert Keller, formulado no mov. 593.1, nos termos que seguem:

“Os recuperandos requereram a suspensão da Ação de Execução nº 0019481-05.2018.8.16.003, movida em face dos recuperandos ANA KARINA ESSERT KELLER e RAIMUND KELLER, o desbloqueio dos valores constritos na conta bancária nº 1555-5, agência 424, do Banco Bradesco, de titularidade da recuperanda ANA KARINA ESSERT KELLER, e o levantamento da penhora sobre a meação do imóvel matrícula nº 14.162, de propriedade da recuperanda ANA KARINA ESSERT KELLER (mov. 593.1). O Ministério Público manifestou discordância com os pedidos formulados (mov. 610.1).





A administradora judicial manifestou-se favorável à suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019481-05.2018.8.16.0031, e desbloqueio dos bens constritos de Ana Karina Essert Keller (mov. 619.1).

Pois bem. Compulsando a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019481- 05.2018.8.16.0031, verifica-se que o mesmo pedido foi formulado no bojo daqueles autos (mov. 229.1).

Desta forma, a análise do pedido de suspensão dos autos nº 0019481-05.2018.8.16.0031, e seus respectivos atos expropriatórios, será realizada naquele feito.

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de suspensão formulado no mov. 593.1.”

Ocorre que a decisão incide em erro material e omissão, na medida em que deixou de observar que ante o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas Recuperandas, **o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarapuava - PR, tornou-se competente para definir exclusivamente quaisquer atos de constrição de bens em face das Recuperandas**, conforme restará demonstrado.

Cabe ressaltar, que a produtora rural ANA KARINA ESSERT KELLER está em regime de Recuperação Judicial desde 22/05/2019, consoante decisão de mov. 17.1, cujo trecho segue abaixo transcrito:

“Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por:

- BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME;*
- RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP, denominação fantasia de RAIMUND KELLER;*
- RAIMUND KELLER;*
- ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP, nome fantasia da empresária individual ANA KARINA ESSERT KELLER;*
- ANA KARINA ESSERT KELLER.*

Disseram ser todos participantes do GRUPO KELLER BIO-MATE.

(...)

Assim, estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, nos termos do disposto no artigo 52 da mesma Lei, DEFIRO o processamento da presente recuperação judicial.





Daí, observou o disposto no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, onde o Juízo Recuperacional determinou dentre outras coisas, a suspensão de todas as ações e execuções contra a executada, em dispositivo que assegurou:

“Em relação à suspensão das ações em trâmite, tal é inerente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do disposto no artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...);

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

Portanto, fica suspensa a prescrição e as ações em face da parte autora, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º c/c 52, III), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º).

Assim, visando assegurar a plena eficácia à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou a suspensão da ação, tudo conforme dispõe o *caput* do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05.

Saliente-se que o Administrador judicial, no mov. 619.1, “opinou pelo deferimento do pedido de suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 0019481-05.2018.8.16.0031, em que é Exequente Banco Bradesco S/A e, Executados, Raimund Keller e Ana Karina Essert Keller, bem como de atos expropriatórios já efetivados naquela demanda”.

Também neste sentido foi o parecer do Administrador judicial nos movs. 169 e 178 dos autos de Execução, em que reafirmou o contido nas manifestações das Recuperandas (movs. 50.1 e 67.1), no sentido da sujeição do crédito do Banco Bradesco, e da necessidade de suspensão da referida





execução enquanto tramitar a recuperação judicial, e após a aprovação do plano que seja extinta a execução.

Portanto, prosseguir a referida execução em face de uma das Recuperandas é uma teratologia, viola frontalmente os comandos legais atinentes à matéria, especialmente os princípios da preservação da empresa e tratamento igualitário dos credores, segundo o qual nenhum credor poderá receber antes dos demais.

Destaca-se a universalidade do Juízo Recuperacional onde toda e qualquer decisão que possa resultar em constrições de bens e suspensão das ações e execuções, vinculam os demais processos. Vejamos.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

Conforme mencionado, a Sra Ana Karina Essert Keller teve o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrendo à sujeição dos créditos existentes até a data de sua propositura, o que por si só impede as constrições determinadas pelos demais juízos.

Como o crédito discutido na Execução de Título Extrajudicial – autos nº 0019481-05.2018.8.16.0031 - proposta pelo Banco Bradesco S.A. em face da Recuperanda Ana Karina Essert Keller está sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial, este crédito deverá ser pago na forma e nos termos deliberados no plano de recuperação **aprovado em Assembleia de Credores realizada em 05/08/2021**, conforme determinado pelo art. 49 da Lei nº. 11.101/05 (Lei de Falências), *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

É incontroverso que todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, vencidos e vincendos, estão sujeitos aos efeitos daquele beneplácito legal.





Assim, tendo em vista a sujeição de tais créditos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, esse crédito, inclusive, já está incluso no quadro geral de credores apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela Recuperanda, portanto, a mencionada Execução não pode prosseguir, já que os haveres devem ser recebidos dentro do processo de recuperação judicial em igualdade com todos os demais credores afetos à sua classe.

Saliente-se por oportuno que, o D. JUÍZO RECUPERACIONAL é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os interesses das empresas em recuperação judicial, como ocorre no presente caso. É a *vis attractiva*, qualidade primordial do juízo responsável pela recuperação judicial, que deve ser fielmente respeitada para que se evite o desperdício de tempo e o tumulto processual, além de zelar pelo sucesso do plano, o que ocorre justamente em virtude de sua competência funcional.

Sobre o tema, inclusive, vale transcrever a lição de Candido Rangel Dinamarco, que leciona que a competência funcional ocorre quando:

“(...) a lei a determina automaticamente, a partir do simples fato de algum órgão jurisdicional ter oficiado em determinado processo com atividade que de alguma forma esteja interligada com essa para a qual se procura estabelecer qual o juiz é competente. Ou seja: ela é a competência decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão. É automática porque nenhum outro elemento, além desse precisa ser pesquisado na busca do juiz competente: as regras de competência funcional, residentes da Constituição e na lei, levam em conta a função já exercida num processo, para estabelecer a quem compete algum outro processo interligado funcionalmente a este ou a quem compete outra fase do mesmo processo. Por isso é que ela se chama competência funcional”. (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 429 – g.n.)”

Ademais, a competência do Juízo responsável pela recuperação judicial é definida em razão da matéria, haja vista a reserva legal criada pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas, em especial nos termos dos parágrafos, 2º e 3º e seu art. 6º, que define exatamente as funções do D. Juízo Recuperacional, responsável pelo favor legal:





“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

Ora, sabendo-se que a competência funcional e em razão da matéria são absolutas.

Dessa forma, vale destacar que eventuais constringões somente poderão ser determinadas pelo D. JUÍZO RECUPERACIONAL e dentro daquele processo, não restando dúvida ser o único competente para dispor sobre os bens das recuperandas.

Além disso, vale salientar que eventual credor sujeito à Recuperação Judicial não pode se beneficiar com a efetivação de constringões sobre o patrimônio da empresa recuperanda, e, simultaneamente, com a antecipação no pagamento do valor incontroverso do seu crédito, em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação, e ofensa ao **princípio da pars conditio creditorum**.

Aliás, tais constringões são efetivamente dispensáveis, na medida em que o pagamento dos credores está garantido pelo próprio plano de recuperação judicial, motivo pelo qual eventuais bloqueios ou retomadas de bens, caso necessário, devem ser realizados pelo Juízo Recuperacional.

E isto ocorre justamente para que todas as matérias afetas ao pedido de Recuperação Judicial sejam centralizadas, reunindo todas as pretensões decorrentes das múltiplas relações jurídicas constituídas com o escopo de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, tal como a **proferida pelo Juízo incompetente da Execução**.





Conforme se extrai do art. 172 da Lei nº 11.101/2005, o legislador pátrio quis **punir a desigualdade no tratamento dos credores** (preservando o tratamento paritário), motivo pelo qual o pagamento de algum credor sem a observação da ordem estabelecida no plano de recuperação implica flagrante violação às suas disposições, e consequentemente crime por favorecimento de credores.

Posto isto, evitando a criação de um cenário de tumulto processual, requerem os Embargantes ante a universalidade do Juízo Recuperacional, para decidir sobre todos os atos processuais deste feito junto a Recuperação Judicial, tornando-se, sem efeitos quaisquer atos de constrição praticados pelo juízo da Execução de Título Extrajudicial - autos nº 0019481-05.2018.8.16.0031.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante dos fundamentos expostos, requer digno-se Vossa Excelência acolher os presentes Embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de alterar o *decisium*, para que, uma vez reconhecida a competência do juízo recuperacional, determine a suspensão dos autos de Execução nº 0019481-05.2018.8.16.0031, e, consequentemente, das medidas expropriatórias; bem como o desbloqueio dos valores da conta corrente da recuperanda Ana Karina Essert Keller – Banco Bradesco, Ag. 424, c/c 1555-5, além do levantamento da penhora incidente sob a meação da Sra. Ana Karina Essert Keller sob o imóvel da matrícula imobiliária nº 14.162, pelas razões acima expostas.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Guarapuava, 28 de julho de 2022.

Giovana Harue Jojima Tavarnaro
OAB-PR 36.233

